



Decisão nº 150/2017

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Decisão N.º 150/2017**

PROCESSO Nº: 0034/2017

AIAM Nº: 013264/2017

AUTUADO: XINGU TRANSPORTADORA LTDA ME

CNPJ: 07.111.139/0001-51

ENDEREÇO: Rod BR 174 Ramal ZF 15501 M, S/N, Km 41, zona Rural, Rio Preto da Eva/AM, CEP: 69.117-000.

RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO: COUROS BOA VISTA/RR

CGF: 24012821-4

ENDEREÇO: Rua DI D, Quadra V, Lote 07, Nr. 463, Distrito Industrial, Boa Vista/RR, Tel.: (95)3626 7107.

FISCAIS AUTUANTES: Napoleão Henrique Brasileiro Freire, Cosmo Chaves dos Santos, Adalberto Severo Alves Junior, José Roberto Cavalcanti Celestino e Newton Carlos Cardoso Madeira.

EMENTA: ICMS – REUTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL PARA ACOBERTAR TRÂNSITO DE MERCADORIAS – TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS PELA NOTA FISCAL ELETRÔNICA Nº 3037, JÁ UTILIZADA EM OPERAÇÕES ABTERIORES – IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA PROVIDA – AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.

RELATÓRIO

Refere-se a lançamento oficial sobre a exigência no importe de **R\$ 11.657,50 (onze mil, seiscientos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos)**, a título de ICMS e multa, cobrados por meio do **Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias N.º 013264/2017, lavrado em 13/09/2017 às 10h28min18s**, contra o sujeito passivo em epígrafe, em virtude da reutilização de documento fiscal para o transporte de mercadorias.

Foram indicados como dispositivos infringidos os artigos 110, inciso IX, artigo 145 e artigo 181 todos do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto N.º 4.335-E/2001. A penalidade aplicada foi a determinada pelo artigo 69, inciso III, alínea “d” da Lei N.º 059/93, com redação dada pela Lei N.º 244/99, multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto.



Decisão nº 150/2017

Anexos aos autos, documentos relativos à comprovação da infração tais como: Ordem de Serviço nº 001355/2017, Espelho Passe nº 570677965 (fl. 05), Documento Auxiliar do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais – DAMDFE N°666 (fl. 06), Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico – DACTE N° 879 (Fl. 07), Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica N° 3037 (fl. 08), Cópias Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo Placa Trator GPH1685 e Placa Carreta AEO9631 (fl. 09), Carteira Nacional de Habilitação do condutor (fl. 10), Espelho passe nº 730960242 (fl. 011), Relatório Passe Fiscal nº 730960242 (fl. 012).

Inconformado com a exigência fiscal, o autuado apresentou impugnação tempestiva (fls. 020-046) alegando em síntese:

1. Que a impugnante realizou todos os procedimentos fiscais conforme a legislação estadual, através das emissões das Notas Fiscais Eletrônicas nº 3037 e 3038 no dia 12/09/2017, as quais acompanharam as mercadorias nelas descritas;
2. Que o transporte da carga perecível, pela necessidade de manter a umidade, é realizado ao final da tarde, e ocasionalmente foi realizado em dois veículos distintos, alocando documentos individualmente. Porém, para fechamento da quantidade com destinatário são anexadas cópias de todas as notas fiscais correspondentes à remessa (no caso da remessa original NF-e 751). Assim sendo, no processo que acompanhou o veículo PHB 0032 foi acompanhado da NF-e nº 3038, cópia do Danfe representando a NF-e 3037 e DAMDFE N° 110;
3. Que houve equívoco da autoridade fiscal, no registro da NF-e nº 3037 sob o Passe nº 730960242, peso bruto da carga: 31,74 toneladas, sendo que a capacidade do veículo de placa PHB 0032 de 12 toneladas.

Enfim requer o cancelamento do Auto de Infração em epigrafe, com a exclusão do crédito tributário.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Conforme relatório acima, a acusação oficial é reutilização de documento fiscal para o transporte de mercadorias, com base nos artigos 110, inciso IX, artigo 145 e artigo 181, todos do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto N° 4.335-E/2001, texto legal transcrito a seguir:

Art. 110. São obrigações dos contribuintes:



Decisão nº 150/2017

IX – entregar ao destinatário, ainda que não solicitado, e exigir do remetente, o documento fiscal correspondente à operação ou prestação realizada;

[...]

Art. 186-A. *A Nota Fiscal Eletrônica - NF-e poderá ser utilizada em substituição a Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A, pelos contribuintes do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI ou Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.*

§ 1º *Considera-se NF-e o documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, com o intuito de documentar operações e prestações, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e por autorização de uso pela SEFAZ, antes da ocorrência do fato gerador.*

[...]

Art. 186-I. *Fica instituído o Documento Auxiliar da NF-e - DANFE, conforme leiaute estabelecido em Ato COTEPE, para uso no trânsito das mercadorias ou para facilitar a consulta da NF-e, prevista no art. 186-O.*

Conforme consta no relato do Auto de Infração em epígrafe, em procedimento de fiscalização, em cumprimento a Ordem de Serviço nº 001355 (fl. 04), foi detectado que o Sujeito Passivo, promoveu a prestação de serviços de transporte das mercadorias constantes na NF-e nº 3037 (fl. 08) destinada à empresa SMX AGROINDUSTRIAL LTDA, veículo de placa trator: GPH 1685 e carreta placa AEO 9631 (fl. 09), iniciado em Boa Vista/RR e com destino a Rio Preto da Eva/AM, já utilizada em operação anterior, conforme passe fiscal nº 730960242 (fl. 011).

Em análise à peça impugnatória, nos manifestamos da seguinte forma:

- A NF-e nº 3037 (fl. 08) foi registrada inicialmente em 13/09/2017 às 10h17m, sob o Passe Fiscal 730960242 (fl. 06), Veículo de placa PHB 0032, Ação Fiscal nº 278/2017, no Posto Fiscal Jundiá, conforme Relatório do Passe Fiscal (fl. 012).
- A impugnante, Couros Boa Vista, emitiu as Fiscais Eletrônicas nº 3037 e 3038 no dia 12/09/2017, para acobertar as mercadorias nelas descritas;
- As mercadorias foram transportadas em dois veículos distintos e alocando as referidas Notas Fiscais individualmente. Porém, para fechamento da quantidade com destinatário, foram anexadas cópias das duas notas fiscais correspondentes à remessa. Assim sendo, no processo que acompanhou o veículo PHB 0032, referente a NF-e nº 3038, foi anexada cópia do Danfe representando a NF-e 3037 e DAMDFE Nº 110. A fiscalização lançou no passe somente a NF-e de nº 3037.
- A impugnante alega que houve equívoco da autoridade fiscal, no registro da NF-e nº 3037, peso bruto da carga: 31,74 toneladas, sob o Passe nº



Decisão nº 150/2017

730960242, sendo que a capacidade do veículo de placa PHB 0032 é de 12 toneladas.

- Para efeito de verificação da capacidade do peso do veículo PHB 0032, solicitamos através de diligência, cópia do Certificado de Registro e Licenciamento do referido veículo.
- De posse do documento solicitado, ficou constatado que o veículo de placa PHB 0032, trata-se de caminhão com carroceria aberta, marca VW/24.280 CRM 6X2, com capacidade de peso bruto de 23.000 T, com 12.000 T de tara, conforme Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo juntado à folha 057.
- Pois bem com a análise do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (fl. 057), conclui-se que o veículo de placa PHB 0032 não teria capacidade de transportar as mercadorias constantes na Nota Fiscal nº 3037 (fl. 08) contendo 31.747T lançada no passe nº 730960242, não comprovando assim a passagem física das mercadorias constantes no referido documento fiscal.
- A Nota Fiscal de nº 3038 (fl. 039), que conforme MDF-e nº 110, as mercadorias constantes no referido documento foram transportadas pelo veículo PHB 0032, não foi inserida no sistema SIATE (fronteira). A nota fiscal em epígrafe trata-se de operação de **RETORNO DE REMESSA POR CONTA E ORDEM DE TERCEIRO**, no entanto a NF-E de entrada de remessa para industrialização de nº 751, citada no campo de informações adicionais do referido documento (fl. 039), também não foi registrada no SIATE. Solicitamos ainda, através de diligência, cópia da NF-e nº 751.

Conforme o exposto, prejudicada a ação fiscal, por falta de provas da passagem física das mercadorias constantes na Nota Fiscal Eletrônica de N.º 3037 em 13/09/2017 às 04h48min, sob o Passe fiscal de nº 730960242, não trazendo a ação fiscal a segurança e a certeza necessária para a manutenção da cobrança pretendida, sendo assim a autuação improcedente.

Recebo a impugnação da defesa, para dar-lhe provimento e declarar a improcedência da cobrança oficial.



Decisão nº 150/2017

CONCLUSÃO

Portanto, não configurada a infração, por não ter sido comprovada a reutilização do documento fiscal para acobertar mercadorias nas duas ocasiões distintas. O que restou comprovado pela análise do Passe Fiscal nº 730960242 e da Ação Fiscal nº 278/2017.

DECISÃO

Com base nas considerações expostas nas fundamentações de fato e de direito, **julgo IMPROCEDENTE o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias N.º 013264/2017**, decidindo pela exclusão da cobrança do imposto e da multa.

RECURSO DE OFÍCIO

Em atenção ao disposto nos artigos 54, § 1.º e 63 da Lei N.º 072 de 30 de Junho de 1994, e nos termos do artigo 89, inciso I e § 1.º, do § 6.º do artigo 87, ambos do Decreto N.º 856, de 10 de Novembro de 1994, interponho recurso de ofício ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

NOTIFICAÇÃO

Notifique-se o contribuinte autuado e o responsável solidário nos termos do artigo 54, § 1º da Lei N.º 072, de 30 de Junho de 1994, combinado com o artigo 89, § 3.º, e na forma do artigo 87, § 5.º ambos do Decreto N.º 856, de 10 de Novembro de 1994, entregando-lhes cópia da presente decisão para conhecimento.

Boa Vista (RR), 20 de outubro de 2017.

Geize de Lima Diógenes
Julgador de Primeira Instância
Mat. 050001667